

**ACESSO À JUSTIÇA E O MÍNIMO EXISTENCIAL:  
ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA  
VULNERABILIDADE CIBERNÉTICA**

***ACCESS TO JUSTICE AND THE EXISTENTIAL  
MINIMUM: ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE  
OF CYBER VULNERABILITY***

**Larissa Aline Maahs**

Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional de Blumenau - FURB. Analista Jurídica e Assessora de Gabinete do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Membro do grupo de pesquisa SINJUS - Sociedade, Instituições e Justiça, certificado pelo CNPq/FURB.  
E-mail: larissamaahs01@gmail.com

**Feliciano Alcides Dias**

Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Mestre em Ciências Jurídicas pela UNIVALI. Professor na Universidade Regional de Blumenau - FURB, atuando na Graduação, Pós-Graduação e no Programa de Mestrado em Direito (PPGD). Coordenador da Escola de Magistratura do Estado de Santa Catarina – ESMESC, extensão em Blumenau-SC. Líder do grupo de pesquisa SINJUS - Sociedade, Instituições e Justiça certificado pelo CNPq-FURB. Presidente da Rede Internacional de Pesquisa Nexus Scientia. Diretor do Centro de Ciências Jurídicas na FURB. Advogado. Árbitro.  
E-mail: feliciano@furb.br

**Resumo**

O presente artigo busca analisar se a tecnologia e suas inovações têm contribuído para a garantia de acesso igualitário à justiça brasileira. Justifica-se a relevância

deste estudo pela crescente digitalização dos processos judiciais e o impacto direto da inclusão digital na concretização do direito fundamental de acesso à justiça. O objetivo geral é analisar se a vulnerabilidade cibernética afeta o direito fundamental de acesso à justiça. Os objetivos específicos são examinar o conceito de direitos fundamentais e de mínimo existencial, destacando sua importância para a dignidade da pessoa humana; identificar o direito fundamental de acesso à justiça, verificando as barreiras processuais e estruturais que afetam a efetivação desse direito; avaliar o impacto da vulnerabilidade cibernética na acessibilidade à justiça, com foco nos desafios enfrentados e nas possíveis soluções para minimizar esses obstáculos. Será utilizado o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, incluindo o estudo da literatura e da legislação aplicada ao tema. Como resultado da pesquisa, verificou-se que embora a tecnologia promova celeridade no acesso à justiça, ela também pode dificultar a garantia de direitos para indivíduos em situação de vulnerabilidade cibernética. Portanto, a inclusão digital é essencial para assegurar o acesso democrático e efetivo à justiça no Brasil.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Vulnerabilidade cibernética. Direitos fundamentais. Mínimo existencial.

### **Abstract**

*This article seeks to analyze whether technology and its innovations have contributed to ensuring equal access to Brazilian justice. The relevance of this study is justified by the increasing digitalization of judicial processes and the direct impact of digital inclusion on the realization of the fundamental right of access to justice. The general objective is to analyze how cyber vulnerability affects the fundamental right of access to justice. The specific objectives are to examine the concept of fundamental and existential minimum rights, highlighting their importance for the dignity of the human person; identify the fundamental right of access to justice, verifying the procedural and structural barriers that affect the realization of this right; assess the impact of cyber vulnerability on accessibility to justice, focusing on the challenges faced and possible solutions to minimize these obstacles. The*

*deductive method will be used, with bibliographic and documentary research, including the study of literature and legislation applied to the topic. As a result of the research, it was found that although technology promotes speedy access to justice, it can also make it difficult to guarantee rights for individuals in situations of cyber vulnerability. Therefore, digital inclusion is essential to ensure democratic and effective access to justice in Brazil.*

**Keywords:** Access to justice. Cyber vulnerability. Fundamental rights. Existential minimum.

## 1 INTRODUÇÃO

A era digital provocou inovações na área jurídica. Com o processo judicial eletrônico, a transposição da justiça para o ambiente digital é uma realidade no Brasil. O processo judicial eletrônico gerou benefícios em termos de eficiência e celeridade, mas a transição para o ambiente digital trouxe desafios, principalmente para aqueles que enfrentam limitações no conhecimento tecnológico. Em um país com profundas desigualdades socioeconômicas, a hipótese perseguida no trabalho é verificar se há como conceber acesso à justiça sem a inclusão digital.

Segundo pesquisa divulgada pelo IBGE em 2022, a internet chegou na residência de 90% dos brasileiros. O principal equipamento de acesso à internet ainda é o telefone celular (99,5%), sendo que 92 milhões de brasileiros apenas acessam a internet pelo celular (IBGE, 2022, online).

Sob a perspectiva de que o direito de acesso à justiça é um dos direitos mais básicos dos direitos fundamentais, o propósito deste artigo é analisar se a tecnologia e suas inovações têm contribuído para a garantia de acesso igualitário à justiça. O objetivo não é criticar a tecnologia, mas trazer questionamentos sobre o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade, tanto financeira quanto informacional, no que tange à internet.

Dessa forma, o objetivo geral é analisar se a vulnerabilidade cibernética afeta o direito fundamental de acesso à justiça. Como objetivos específicos busca-se

examinar o conceito de direitos fundamentais e de mínimo existencial, destacando sua importância para a dignidade da pessoa humana; identificar o direito fundamental de acesso à justiça, verificando as barreiras processuais e estruturais que afetam a efetivação desse direito e avaliar o impacto da vulnerabilidade cibernética na acessibilidade à justiça, com foco nos desafios enfrentados e nas possíveis soluções para minimizar esses obstáculos.

O tema possui relevância pela crescente digitalização dos processos judiciais e o impacto direto da inclusão digital na concretização do direito fundamental de acesso à justiça. É importante conhecer o assunto para compreender como o uso de aparato tecnológico afeta as relações entre o Poder Judiciário e a sociedade em geral.

Para tratar do tema, optou-se por estruturar o trabalho em três partes. Na primeira seção, será discorrido sobre os direitos fundamentais e suas dimensões, além do conceito de mínimo existencial sob a ótica da dignidade da pessoa humana. Após, na segunda parte, será tratado sobre o direito fundamental de acesso à justiça e suas implicações processuais. E, por fim, na terceira seção, pondera-se sobre o acesso à justiça e a vulnerabilidade cibernética. A pesquisa será realizada com observância ao método de abordagem dedutivo e com a utilização de técnicas de pesquisa bibliográficas em doutrinas, legislação nacional, jurisprudência, artigos e sítios eletrônicos.

## **2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O MÍNIMO EXISTENCIAL**

Séculos foram necessários para a construção de um ordenamento jurídico que tivesse o objetivo de assegurar direitos humanos de forma universal. O trabalho foi árduo para que, além da preocupação em assegurar direitos individuais, referidas garantias fossem estendidas também para direitos sociais e para grupos vulneráveis. Na luta para ter acesso ao poder, a classe burguesa rebelou-se contra os monarcas e, assim, mobilizaram a população pela promessa de liberdade, igualdade e fraternidade (Borges; Abdel Al, 2019, p. 111).

O lema lançado pelos revolucionários na Revolução Francesa foi utilizado por Karel Vasak em 1979, à época Diretor da Divisão de Direitos do Homem e da Paz da Unesco, para subdividir os direitos humanos em três gerações ou dimensões, em sua aula inaugural no Instituto Internacional dos Direitos Humanos, em Estrasburgo. Todavia, tal divisão é meramente acadêmica, havendo dissenso doutrinário quanto ao número exato de dimensões (Maraldi, 2022, online).

Ainda, cumpre ressaltar que tanto direitos fundamentais quanto direitos humanos se referem aos direitos do ser humano, a diferença entre os termos reside no local em que estão consagrados, porquanto os direitos fundamentais são aqueles positivados na ordem constitucional interna de determinado Estado, enquanto que os direitos humanos são aqueles consagrados em tratados internacionais (Alvarenga; Nascimento, 2021, online).

No século XVIII, nasceu, com a irrisignação burguesa frente ao absolutismo, um movimento de positivação dos direitos humanos, chamado de direitos humanos de primeira dimensão. São direitos de grande relevância para a garantia da democracia, porquanto o cidadão teve assegurado o direito ao voto, à liberdade de expressão, com a proteção não somente da manifestação de ideias e pensamentos, mas também de manifestações de cunho artístico, intelectual, cultural e da liberdade de imprensa (Borges; Abdel Al, 2019, p. 111).

Bonavides pontua que os direitos de primeira dimensão são caracterizados pela resistência e oposição ao Estado, com a valorização do homem-singular, ou seja, são direitos de liberdade (2012, p. 580).

Já os direitos de segunda dimensão nasceram abraçados ao princípio da igualdade, pois são os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos e os de coletividades. Eles surgiram com a revolução industrial e o flagelo a que eram submetidos os trabalhadores. Emergiram a partir da segunda metade do século XIX e início do século XX, influenciados pelas doutrinas socialistas. Pode-se incluir nesta dimensão o direito à saúde, à educação, à previdência social e ao trabalho. Dessa forma, aludidos direitos exigiram uma prestação Estatal de cunho positivo, porque impulsionaram o Estado a concretizar formas de acesso das pessoas às referidas garantias (Borges; Abdel Al, 2019, p. 112).

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, por sua vez, visam à proteção não mais da individualidade do ser humano, mas com características mais ampliadas, buscando abarcar a humanidade como um grupo. Os traumas deixados pela Segunda Guerra Mundial, além dos danos ambientais causados pela depredação da natureza em nome do desenvolvimento econômico, impulsionaram a necessidade de proteção de tais direitos (Borges; Abdel Al, 2019, p. 112).

No final do século XX, influenciado pelo avanço da tecnologia e da biomedicina, surgiram os direitos de quarta dimensão. Eles se referem à biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética, ou seja, possuem vinculação direta com a vida humana, como a reprodução assistida, a clonagem, a contracepção, entre outros (Borges; Abdel Al, 2019, p. 112).

A quarta dimensão também é composta por direitos democráticos, direito ao pluralismo, bioética e manipulação genética. São interesses que decorrem da globalização dos direitos fundamentais e é formada em decorrência de um crescimento tecnológico e busca proteger a existência humana (Malheiro; Cunha, 2017, online).

Por fim, mais recentemente, com a universalização do acesso à internet e a sua utilização pelas pessoas em campos como trabalho, lazer e família, surgiu a chamada quinta dimensão de direitos (Borges; Abdel Al, 2019, p. 112).

Sobre a quinta dimensão, argumenta-se que o direito à paz deve ser tratado de maneira autônoma, chegando-se a afirmar que a paz é o axioma da democracia participativa ou supremo direito da humanidade (Malheiro; Cunha, 2017, online).

Embora a sociedade contemporânea brasileira tenha formalmente assegurado o acesso às dimensões de direitos, muitos deles previstos na Constituição Federal, fato é que essa positivação muitas vezes é ineficaz no que tange à concretização desses direitos, sobretudo para a população mais pobre.

Para Barroso, o princípio da dignidade da pessoa humana é composto por três elementos: valor intrínseco de todas as pessoas, autonomia de cada indivíduo e valor comunitário. O primeiro elemento, valor intrínseco, diferencia as pessoas dos outros seres vivos e das coisas. Ou seja, enquanto as coisas possuem valor

econômico, os seres humanos são dotados de dignidade, sensibilidade, inteligência e capacidade de comunicação. A autonomia do indivíduo, por sua vez, relaciona-se com o respeito à liberdade da pessoa em fazer suas próprias escolhas e decidir o rumo de sua vida, com observância das dimensões pública e privada, almejando o cumprimento do pressuposto da satisfação do mínimo existencial. Por fim, o valor comunitário é a relação entre a pessoa e o grupo, também entendida como os limites da autonomia do indivíduo. Tal elemento busca proteger os direitos de terceiros e os demais valores sociais de determinada comunidade (2015, p. 286-289).

A dignidade humana é mais compreendida quando separada em dimensões como ontológica, cultural e processual. Na dimensão ontológica, a dignidade humana revela o imperativo categórico de Kant para proteger a pessoa humana enquanto fim em si mesma, independentemente das especificidades culturais, sociais e econômicas. A dimensão cultural, por sua vez, ganha destaque nas várias formas e condições em que a dignidade da pessoa humana é inserida por cada grupo social no decorrer da história, a exigir um amplo diálogo para a promoção multicultural das concepções distintas da dignidade humana. Por fim, a dimensão processual elucida que a atividade jurisdicional deve ser exercida de modo a atender aos fins sociais, para possibilitar a maior inclusão social, no combate da desigualdade em seus aspectos materiais, sem cair em decisionismos judiciais, com a rigorosa fundamentação das decisões. A compreensão da existência dessas dimensões possibilita uma avaliação mais ampla de casos concretos e consequente evolução do pensamento jurídico e dos mecanismos necessários para a sua melhor proteção (Cambi; Padilha, 2016, online).

De acordo com Sarmento, a garantia do mínimo existencial é imprescindível para a proteção e a promoção da liberdade e da democracia, mesmo quando tais valores não estejam em jogo. Ele afirma que o mínimo existencial corresponde às condições básicas para uma vida digna. É um direito fundamental derivado diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, manifestando-se em boa parcela dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal brasileira, como saúde, educação, moradia, alimentação, previdência e assistência

social, além de alguns direitos individuais, como no acesso à justiça (Sarmiento, 2016, p. 212).

Sobre o conteúdo do direito ao mínimo existencial, é importante observar que existem variações socioculturais significativas em relação ao que se concebe como necessidades básicas. Diferentes sociedades valoram de formas distintas o que é essencial para uma vida digna (Sarmiento, 2016, p. 214).

Na doutrina, há tentativas de definição dos direitos e prestações que compõem o mínimo existencial. No país, a mais conhecida delas foi formulada por Ana Paula de Barcellos, com o meritório objetivo de fornecer parâmetros para a atuação judicial, ao preestabelecer quais seriam as prestações materiais que, independentemente de previsão legal e da existência de verbas orçamentárias correspondentes, poderiam ser asseguradas pelo Judiciário num cenário de escassez de recursos. A sua lista compreende a educação fundamental, a saúde básica – que abarcaria o saneamento, o atendimento materno-infantil, as ações de medicina preventiva e prevenção epidemiológica –, a assistência social aos desamparados e o acesso à justiça, visando à tutela dos demais direitos (Sarmiento, 2016, p. 218).

Kazuo Watanabe ensina que o mínimo existencial diz respeito ao núcleo básico do princípio da dignidade humana assegurado por um extenso elenco de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação fundamental, à saúde básica, à assistência social, ao acesso à justiça, à moradia, ao trabalho, ao salário mínimo, à proteção à maternidade e à infância. Para a implementação de todos esses direitos, ainda que limitada à efetivação do mínimo existencial, são necessárias prestações positivas que exigem recursos públicos bastante consideráveis (2011, online).

O autor ainda leciona que, além da variável histórica e geográfica, o mínimo existencial é um conceito dinâmico e evolutivo, presidido pelo princípio da proibição de retrocesso, ampliando-se a sua abrangência na medida em que melhorem as condições socioeconômicas do país. O que hoje, pelas condições existentes, pode



não ser judicialmente tutelável, poderá vir a sê-lo no futuro, imediato ou mediato, se acordo com o desenvolvimento do país (Watanabe, 2011, online).

Portanto, o direito fundamental de acesso à justiça é essencial e a principal via disponível ao cidadão hipossuficiente para lutar pela concretização dos direitos básicos para uma vida digna. E cabe ao Estado proporcionar instâncias aptas e promover a entrega do bem da vida ao legítimo titular. Tal mister vem sendo realizado classicamente por meio da jurisdição, mecanismo pelo qual o Estado, substituindo as partes, diz a norma aplicável ao caso concreto com o poder imperativo de impor o seu comando (Tartuce; Brandão, 2022, p. 152).

### **3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

O termo conflito pode ser definido como um processo ou estado envolvendo, no mínimo, duas ou mais pessoas com interesses pelo mesmo bem. Para satisfazer o conflito surge como primeira e mais primitiva opção: a violência. Quando substituímos a força pela razão, temos três modalidades de soluções pacíficas: a) os antagonistas se conformam em limitar seu interesse e o renunciam; b) uma parte teme a força do outro e juntos convencionam a composição do conflito por um contrato e c) as partes confiam em uma terceira pessoa para solucionar o litígio, isto é, numa decisão arbitral (Santos, 2011, p. 26-27).

Para além da autotutela, as formas de resolução de conflitos podem ser classificadas em meios heterocompositivos e autocompositivos. Nos meios autocompositivos, embora possa participar um terceiro como facilitador, o resultado depende exclusivamente dos envolvidos. Suas principais formas são a negociação, a mediação e a conciliação. Enquanto isso, nos meios heterocompositivos, a resolução do conflito é imposta por um terceiro com poderes para tanto (juiz, árbitro), estando os envolvidos submetidos à decisão, mesmo que contrária aos seus interesses. As principais formas desse meio são promovidas pelo processo no âmbito do Poder Judiciário e pelos procedimentos utilizados na arbitragem (Cahali, 2011, p. 35).

Feliciano Alcides Dias (2018, p. 85) afirma que, ao longo da história do Direito, o conflito de interesses é resolvido pela autotutela, por técnicas de composição não adversarial ou adversarial. Todavia, nem todas as controvérsias encontram solução, o que eleva o grau de litigiosidade contida, seja pela morosidade do processo judicial ou em razão de que outras formas possíveis de solução não são tão eficazes, constituindo um problema crônico da sociedade.

Logo no terceiro artigo do Código de Processo Civil, é possível verificar a preocupação do legislador em garantir o acesso à justiça à parte que se sente lesada, pois, ao repetir o direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (Brasil, 1988).

Quando se fala em direito ao acesso à justiça, a princípio pode-se interpretar como o direito que o indivíduo possui em ser ouvido pelo Poder Judiciário e, assim, receber uma resposta para uma lesão ou ameaça de lesão a um direito. Entretanto, o acesso à justiça deve ser interpretado de forma mais ampla, porquanto não basta que a pessoa seja ouvida em juízo, mas deve ser ouvida por meio de um processo justo, com observância às garantias de natureza individual e estrutural (Sacramento, 2022, p. 451).

Para exemplificar, as garantias de natureza individual são, de modo geral: o juiz natural, o contraditório, a ampla defesa, a paridade de armas, a coisa julgada e a segurança jurídica (Sacramento, 2022, p. 451).

Com o alargamento dos direitos sociais, direitos fundamentais de segunda dimensão, restou assegurado, positivamente, o direito ao acesso à justiça. “O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 13)

A partir de 1965 nos países do ocidente, surgiram três ondas de reforma nos movimentos de acesso à justiça, quais sejam: a) a primeira onda reivindicava o acesso à justiça pelos mais pobres, através da assistência judiciária gratuita; b) a segunda voltou-se para a representação dos interesses difusos, também

chamados de interesses coletivos ou grupais e c) a terceira onda diz respeito ao novo enfoque de acesso à justiça com múltiplas alternativas para a resolução do litígio, de modo mais articulado e compreensível (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31-73).

As ondas acima formam o conhecido “Projeto de Florença”, que foi um importante avanço no estudo do acesso à justiça. “A ideia de investigar os modos de solução de conflitos a partir de ondas renovatórias indica que cada movimento surgiu num determinado lapso temporal, embora todos possuam interligações e sejam interdependentes” (Silveira, 2023, p. 46).

Em 2019, Bryant Garth idealizou o *Global Access to Justice Project*, ainda em desenvolvimento, que trata de mais quatro ondas renovatórias à luz dos paradigmas do novo século: a “quarta onda” trata da ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça; a “quinta onda” sobre o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos; a “sexta onda” contempla iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça e a “sétima onda” analisa a desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça (Global Access to Justice Project, online).

A quarta onda de acesso à justiça e o crescimento acelerado do conhecimento em uma sociedade cada vez mais conectada, resultaram em um aumento significativo das interações sociais e jurídicas. Essas mudanças são tão profundas que se comparam às mudanças constitucionais havidas no segundo pós-guerra. Esse processo tem evidente influência na discussão do impacto da virada linguística, que colocou em xeque a crença em virtudes de julgadores e no solipsismo judicial (Arrabal; Dias; Flores, 2022, p. 165).

No fim da primeira década do século XXI, a aplicação da tecnologia no judiciário, inicialmente com foco na digitalização de processos, evoluiu para a automação de funções repetitivas e emprego de novas formas de dimensionamento de conflitos, notadamente através da inteligência artificial. A virada tecnológica para o direito abrange três etapas: virtualização (digitalização); automação e transformação, sendo que esta prossegue na construção de novas

abordagens para a prevenção e resolução de conflitos (Arrabal; Dias; Flores, 2022, p. 166-167).

Conforme tratado no tópico anterior, o mínimo existencial corresponde às condições básicas para uma vida digna (Sarmiento, 2016, p. 212). Além disso, a Constituição Federal proclama, em seu artigo primeiro, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Em um país assolado pela desigualdade de classes como o Brasil, onde milhões de pessoas vivem abaixo da linha da pobreza, garantir a dignidade da pessoa humana é uma tarefa difícil. O Poder Judiciário, dentro do Estado Democrático de Direito, possui a função de garantir a integridade da Constituição, aproximando o cidadão aos direitos a ele assegurados. O processo judicial é um dos caminhos para a efetivação dos direitos negados pelo Estado (Borges; Abdel Al, 2019, p. 113).

Dessa forma, é evidente que o direito de acesso à justiça é um dos mais importantes dispostos na Carta Magna, pois busca assegurar, por meio do acesso irrestrito ao Poder Judiciário, que cada cidadão busque proteção referente à violação dos direitos consagrados constitucionalmente (Borges; Abdel Al, 2019, p. 113).

Entretanto, apesar do Poder Judiciário receber um enorme número de demandas, ainda assim a população carente tem grande dificuldade de acesso à justiça. Para diminuir o abismo da desigualdade, é preciso investimento financeiro do Estado, que é quem escolhe onde vai alocar os recursos e quais bens sociais entregará. Dessa forma, o que se tem é uma lógica de pressão econômica muito grande sobre o acesso à justiça. Com isso, surgem os problemas para a camada mais frágil da população, quer dizer, os vulneráveis (Santos; Moreira, 2020, p. 6).

#### **4 O ACESSO À JUSTIÇA E A VULNERABILIDADE CIBERNÉTICA**

O direito de acesso à justiça envolve eliminar vulnerabilidades impostas aos cidadãos que se encontram em uma situação de tolhimento do direito de

praticar atos processuais. No âmbito processual, a vulnerabilidade é a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar atos processuais, podendo decorrer de fatores de saúde, ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional, de caráter permanente ou provisório (Saldanha; Medeiros, 2018, p. 8).

Sobre a vulnerabilidade processual, interessa para a discussão aqui proposta a ideia de que fatores informacionais podem tornar alguém vulnerável do ponto de vista do processo judicial.

É necessário evitar o surgimento de novas dependências provocadas pelo consumo de informações ou de serviços de comunicação concebidos e produzidos em uma óptica puramente comercial ou imperial que, muitas vezes, desqualifica os saberes e as competências tradicionais de grupos sociais ou das regiões desfavorecidas (Saldanha; Medeiros, 2018, p. 9).

Segundo Lima e Pinto (2023, p. 202):

Não é admissível que o Poder Judiciário chegue nesse alto nível de tecnologia e funcionalidade, se as “portas virtuais” não estiverem abertas ao jurisdicionado vulnerável. Ainda que se reconheça que a exclusão digital é um problema social, os órgãos do sistema de justiça devem evitar a criação de abismos entre o jurisdicionado e o Poder Judiciário. Atualmente, percebe-se a presença de uma “Justiça na palma das mãos”. Entretanto, o grande desafio talvez perpassa pela garantia da “Justiça na palma das mãos” de todo o qualquer brasileiro, rompendo obstáculos territoriais e tecnológicos.

A cibercultura não diz respeito somente a transformações tecnológicas, mas também a modificação de padrões de comportamentos sociais e aspirações humanas. É uma expressão que resume uma aspiração de construção de um laço social em torno de interesses comuns, como o compartilhamento do saber, a aprendizagem cooperativa e os processos abertos de colaboração. Essa transformação cultural ocorre, em grande medida, no setor de tecnologias da informação (Saldanha; Medeiros, 2018, p. 2-3).

Na seara processual, a informatização tem sido depositária de grande esperança para alcançar a tão almejada celeridade na prestação jurisdicional. Contudo, é necessário entender que há uma série de fatores estruturais profundos a serem considerados em conjunto. Se por um lado a informatização enseja a chance histórica de realizar os direitos atinentes à liberdade de informação e expressão, por outro lado, ela pode agravar a desigualdade social no que tange ao acesso a dados em relação a ricos e pobres (Tartuce; Brandão, 2022, p. 153-154).

Em setembro de 2022, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicou a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação (Pnad Contínua TIC) com os dados consolidados referentes ao ano de 2021.

A pesquisa demonstra que, em 2021, a internet já havia chegado a 90% das residências dos brasileiros. Em relação a 2019, quando foi feita a última pesquisa, houve aumento de seis pontos percentuais. No mesmo período, a proporção de domicílios com internet na área rural foi de 57,8% para 74,7%, enquanto na área urbana, subiu de 88,1% para 92,3% (IBGE, 2022, online).

A pesquisa também apurou que o telefone celular é o principal equipamento de acesso à internet em 99,5% das casas no Brasil. Enquanto isso, o uso dos microcomputadores caiu de 45,2% para 42,2% e se encontra na terceira posição. Completa a lista o tablet, que recuou de 12,1% para 9,9% dos domicílios (IBGE, 2022, online).

O Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, no Brasil, pontua que, a pesquisa do IBGE apurou que a maioria dos usuários de Internet brasileiros (62%) acessam a rede exclusivamente pelo celular, ou seja, mais de 92 milhões de pessoas. O uso da internet somente pelo celular predomina entre mulheres (64%), pretos (63%), pardos (67%) e entre aqueles pertencentes às classes D e E (84%) (CGI.BR, 2022, online).

De qualquer forma, a questão não é apenas de hipossuficiência financeira, embora naturalmente a falta de recursos enseje limitações no âmbito da informática, mas também de dificuldade em utilizar corretamente a internet e os equipamentos que possibilitam seu acesso (Tartuce; Brandão, 2022, p. 155).

### Ainda sobre a pesquisa do IBGE:

O levantamento investigou pela primeira vez quais as habilidades digitais dos usuários de Internet, independentemente do dispositivo utilizado para acesso à rede. Mais da metade (51%) disse ter buscado verificar se uma informação que encontrou no ambiente online era verdadeira. A porcentagem caiu quando a pergunta foi direcionada aos que acessavam a rede somente pelo celular (37%), e ela foi maior entre os que se conectavam por múltiplos dispositivos – tanto pelo computador quanto por celular (74%). Situação semelhante ocorreu quando os entrevistados foram indagados se adotaram medidas de segurança, como senhas fortes ou verificação em duas etapas, para proteger dispositivos e contas: apenas 33% dos que acessam a rede exclusivamente pelo celular adotaram essas medidas, enquanto entre os usuários que acessam por múltiplos dispositivos a proporção foi de 69%. A pesquisa também investiga a alteração das configurações de privacidade em dispositivos, contas ou aplicativos para limitar o compartilhamento de dados pessoais (citada por 23% dos que usam apenas o telefone celular, e por 57% dos usuários de múltiplos dispositivos) e a criação de programas de computador ou aplicativos de celular usando linguagem de programação (3% e 7%, respectivamente) (CGI.BR, 2022, *online*).

E a vulnerabilidade cibernética não afeta apenas os litigantes, mas também seus advogados. Na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.880/DF contra vários dispositivos da Lei de Informatização do Processo Judicial (Lei 11.419/2006), a Ordem dos Advogados do Brasil alegou que nem todos os causídicos possuíam à época (em 2007) os recursos para adquirir o aparato essencial à tramitação digital, situação que poderia afetar negativamente o direito de defesa (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2023).

Quando foi julgada, em sessão plenária virtual no período de 14 a 20/02/2020, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos impugnados, sob a justificativa que os órgãos do Judiciário devem dispor

de equipamentos para possibilitar o acesso à internet pelos interessados (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2023).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015, no art. 198, prevê que “as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes”. Ainda, consta no parágrafo único do referido artigo que “será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no *caput*” (Brasil, 2015).

O objetivo da Lei de Informatização do Processo Judicial (em 2006) foi viabilizar a ampliação do acesso à justiça, a racionalização e a eficiência na prestação jurisdicional, colaborando para sua razoável duração. Todavia, é importante que a isonomia seja lembrada como pauta obrigatória pela magistratura, que deve ser sensível à árdua realidade brasileira, marcada pelas desigualdades estruturais que comprometem a atuação justamente dos mais necessitados (Tartuce; Brandão, 2022, p. 156-157).

A instituição do processo eletrônico alterou completamente a dinâmica contenciosa, criando-se, naturalmente, novos desafios. Assim, é imperioso analisar se a sociedade brasileira, com toda a sua heterogeneidade, possui condições de acompanhar e participar desse crescente fluxo de informatização do processo judicial e, assim, diagnosticar eventuais entraves que obstem o acesso à justiça. Os avanços tecnológicos devem viabilizar as garantias constitucionais do devido processo legal. “Se o processo eletrônico dificultar o acesso ao Poder Judiciário, figurando como veículo de reforço às exclusões sociais, acabará por se revelar como retrocesso no itinerário democrático” (Rocha; Cavalcanti, 2022, p. 319).

Segundo Araújo (2024, p. 262), a transformação digital incorpora o desafio de remodelar o serviço ofertado à sociedade na perspectiva da experiência do usuário. Essa é uma abordagem inovadora, porquanto não havia, até então, essa preocupação central com o nível de satisfação do cidadão com o que lhe era ofertado.



Portanto, para ser possível falar em acesso à justiça, toda e qualquer vulnerabilidade processual deve ser combatida e, diante da cibercultura, é importante que as vulnerabilidades informacionais e tecnológicas sejam eliminadas. A inclusão digital é a ferramenta mais apta a colaborar visando acesso democrático à justiça (Saldanha; Medeiros, p. 12).

## 5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, é possível concluir que a tecnologia é um instrumento que acelera o acesso à prestação jurisdicional, mas também pode ser um entrave para a garantia de direitos para pessoas em condição de vulnerabilidade cibernética. Em um país como o Brasil, assolado pela desigualdade de classes, em que milhões de pessoas vivem abaixo da linha da pobreza, garantir a dignidade da pessoa humana, através da garantia do mínimo existencial, é tarefa árdua.

O Poder Judiciário possui o dever de garantir a integridade da Constituição Federal e aproximar o cidadão dos direitos a ele assegurados. O processo judicial deve ser um caminho para a efetivação dos direitos lesados ou com risco a serem lesados.

Segundo pesquisa divulgada pelo IBGE em 2022, a internet chegou na residência de 90% dos brasileiros. O principal equipamento de acesso à internet ainda é o telefone celular (99,5%), sendo que 92 milhões de brasileiros apenas acessam a internet pelo celular (IBGE, 2022, online). Tal situação predomina entre mulheres (64%), pretos (63%), pardos (67%) e entre aqueles pertencentes às classes D e E (84%) (CGI.BR, 2022, online).

Além da questão da hipossuficiência financeira, já que naturalmente a falta de recursos acarreta limitações no âmbito da informática, também há a dificuldade em utilizar a internet de forma adequada. Assim, para ser possível alcançar o acesso à justiça de forma real, é importante que as vulnerabilidades informacionais e tecnológicas sejam minimizadas, sendo que a inclusão digital é a ferramenta mais apta a colaborar visando acesso democrático à justiça.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli; NASCIMENTO, Gabriel Biondes. Os direitos fundamentais como vetor de atuação do Estado. **Revista dos Tribunais Online. Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 125/2021. p. 137-156. Maio-Jun/2021. DTR\2021\8755.

ARAÚJO, Jayder Ramos. Juízo 100% Digital: a visão de juízes e advogados sobre o atendimento por canais remotos. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 22, p. 253-279, jan-jun/2024. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/issue/view/75>. Acesso em: 04 set. 2024.

ARRABAL, Alejandro Knaesel; DIAS, Feliciano Alcides; FLORES, Ubirajara Martins. Da virada linguística à virada tecnológica: implicações para o direito processual brasileiro. In: ARRABAL, Alejandro Knaesel (Org). **Juscibernética: a liberdade e o controle algorítmico na sociedade da informação**. Curitiba/PR: Editora Bagai, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BORGES, Gustavo Silveira; ABDEL AL, Mônica. A efetivação do direito fundamental do acesso à justiça por meio da mediação virtual de conflitos. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 39, n. 1, p.109-123, jan./jun. 2019.

BRASIL. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua sobre Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC)**. Rio de

Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2022/09/internet-chegou-a-90-dos-domicilios-brasileiros-no-ano-passado>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC domicílios 2022**. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: <https://nic.br/noticia/releases/92-milhoes-de-brasileiros-acessam-a-internet-apenas-pelo-telefone-celular-aponta-tic-domicilios-2022/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3880/DF - Distrito Federal**. Relator: Min. Edson Fachin. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, julgado em 21 fev. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2504010>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o código de processo civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2023.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CAMBI, Eduardo; PADILHA, Elisângela. Dimensões da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais Online. Revista de Direito Privado**. Vol. 71/2016. p. 111-128. Nov/2016. DTR\2016\24387.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. Tradução de: Access to justice: the worldwide movement to make rights effective.

DIAS, Feliciano Alcides. **Análise econômica da arbitragem**: a desmonopolização da jurisdição e a solução de conflitos nas relações contratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. Project, 2024. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/>. Acesso em: 04 set. 2024.

LIMA, Marcus Vinicius Rodrigues; PINTO, Tathiane Menezes Rocha Pinto. Análise sistêmica da garantia do acesso à justiça aos excluídos digitais pelo Poder Judiciário brasileiro. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 21, p. 199-221, jul-dez/2023. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/issue/view/73>. Acesso em: 04 set. 2024.

MALHEIRO, Emerson Penha; CUNHA, Renata Silva. História, classificação e as gerações ou dimensões de direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**. Vol. 978/2017. p. 39-54. Abr/2017. DTR\2017\620.

MARALDI, Maricy. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais: efetividade dos direitos fundamentais e a sua eficácia civil. **Revista dos Tribunais Online. Revista de Direito Privado**. Vol. 114/2022. p. 73-90. Out-Dez/2022. DTR\2022\17459.

MOREIRA, Tássia Rodrigues; SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. Acesso à justiça e tecnologia. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3259>. Acesso em: 17 jun. 2023.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da; CAVALCANTI, Laís. Reflexões sobre informatização judicial, acesso à justiça e participação no processo digital. In: ROQUE, André Vasconcelos; OLIVA, Milena Donato. **Direito na era digital**: aspectos negociais, processuais e registrais. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

SACRAMENTO, Mariana Silveira. *Comunicações processuais por meio eletrônico*: uma reflexão sobre as mudanças na forma de comunicação processual à

luz das garantias fundamentais do processo. *In*: ROQUE, André Vasconcelos; OLIVA, Milena Donato. **Direito na Era Digital: Aspectos Negociais, Processuais e Registrais**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade de informação. **Revista dos Tribunais Online. Revista de Processo** | vol. 277/2018 | p. 541 - 561 | Mar / 2018 DTR\2018\9002.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVEIRA, André Luiz Cavalcanti. Acesso à justiça, demandas repetitivas e centros de inteligência. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 21, p. 41-62, jan-jun/2023. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/issue/view/72>. Acesso em: 04 set. 2024.

TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. Acesso à justiça e interações consensuais on-line no poder judiciário à luz da vulnerabilidade cibernética. *In*: ROQUE, André Vasconcelos; OLIVA, Milena Donato. **Direito na Era Digital: Aspectos Negociais, Processuais e Registrais**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. **Revista dos Tribunais Online. Revista de Processo**. Vol. 193/2011. Páginas 13-26. Mar/2011. DTR\2011\1234.

**Submissão: 10.set.2024**

**Aprovação: 07.mai.2025**